

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 4.078, DE 2024

Apresentação: 26/11/2025 19:00:21.320 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => SBT-A 1 CPASF => PL 4078/2024

SBE-A n.1

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens de crianças ou adolescentes desaparecidos a ser emitido pelas operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público providenciará a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....
.....

§ 3º A transmissão dos alertas urgentes será realizada:

I – mediante convênio pelo Poder Executivo com as emissoras de rádio e televisão, empresas de transporte e organizações não governamentais;

II – por meio de ajustes do Poder Executivo com as empresas operadoras de telefonia celular e provedores de aplicações de redes sociais e de mensageria, nos termos da regulamentação.

.....” (NR)

§ 4º

§ 5º Para cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o Poder Executivo será responsável por coordenar a atuação das secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, bem como pela implementação e pela gestão do Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252305240600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 2 3 0 5 2 4 0 6 0 0 *

§ 6º O Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP) é um sistema integrado e unificado para o envio dos alertas previstos no §3º deste artigo, observados os seguintes critérios:

I - as operadoras de telefonia celular poderão estabelecer um único provedor de serviço responsável por se conectar ao SIDP para o recebimento das mensagens a serem transmitidas;

II - o prazo de implementação do SIDP será definido entre o Poder Executivo e as operadoras de telefonia celular.

§ 7º No processo de gestão do SIDP, o Poder Executivo será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos das Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação.

§ 8º O acesso ao SIDP será feito mediante autenticação, por meio de usuário e senha individuais, do agente público que fará o envio do alerta, sendo obrigatória a certificação em treinamento específico para a utilização da ferramenta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252305240600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 2 5 2 3 0 5 2 4 0 6 0 0 *